



**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. SBDI1-98)**  
**VA/mp/sa**

**SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA.** O fornecimento pelo empregador de habitação e energia elétrica ao empregado, apenas como forma de viabilizar a prestação dos serviços em local distante dos centros urbanos não se caracteriza como salário **in natura**, porque não se destinou a remunerar os serviços do empregado.  
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-156.999/95.2**, em que são Embargantes **CLÁUDIO XIMENDES PIRES E OUTRO** e Embargada **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**.

A Eg. 4ª Turma, por meio do aresto de fls. 214/215, negou provimento do recurso de revista do reclamante, firmando entendimento de que o fornecimento de habitação e energia elétrica não se caracteriza como salário **in natura** pois tais utilidades são para o trabalho e não pelo trabalho.

Inconformado o reclamante interpõe embargos à SDI, pugnando pela reforma do julgado (fls. 218/228).

Apelo admitido às fls. 231.

Impugnação oferecida às fls. 234/236.

É o relatório.

#### **V O T O**

a) Conhecimento

Apelo tempestivo, subscrito por advogado habilitado (fls. 229-151-08).

Atendidos os pressupostos extrínsecos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-156.999/95.2

A Eg. Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante, em acórdão assim ementado:

**"Fornecimento de energia elétrica e habitação - não caracteriza salário in natura pois o fornecimento é para o trabalho e não pelo trabalho. Recurso a que se nega provimento".**

Em seus embargos sustenta o reclamante que a habitação e energia elétrica jamais poderiam deixar de ser consideradas como salário-utilidade, porque, embora fornecidos gratuitamente, decorreriam da relação contratual havida entre as partes.

Aduz que o art. 458 da CLT apenas afasta da caracterização do salário-utilidade os vestuários, equipamentos e outros acessórios utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços.

Aponta como violado o art. 458 da CLT e transcreve arestos às fls. 220/222, 224 e 226.

O aresto transcrito às fls. 220, o último de fls. 221 e o primeiro de fls. 222 permitem o conhecimento do apelo por divergência, já que adotam tese no sentido de que o fornecimento de habitação e energia elétrica deve ser considerado como salário-utilidade e não como instrumento voltado à prestação do labor.

Conheço.

b) Mérito

Não merece reparos a decisão recorrida.

O Eg. Regional consignou que os reclamantes exerciam suas atividades junto à Usina Termelétrica de Candiota, local de notória escassez de moradia de difícil acesso e afastado do centro urbano e, portanto, o fornecimento de habitação e energia elétrica era essencial para que fosse possível a prestação laboral, revelando ainda que tais facilidades não constituíam rendimentos dos empregados, mas sim meio indispensável para a execução dos serviços.

Ora, trabalhando os reclamantes em local de difícil acesso e afastado do centro urbano, é óbvio que o fornecimento da habitação se devia não pelo trabalho, mas para o trabalho.

Sem dúvida era indispensável que o autor residisse próximo ao local de trabalho para que a prestação de serviço fosse viável.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-156.999/95.2

É o que, de resto, ocorre na maioria absoluta das construções civis de grande porte e localizadas em regiões pouco habitadas.

Nesse sentido o seguinte precedente:

"Não integra ao salário o valor da moradia fornecida pela empresa para facilitar a execução do serviço.

Embargos conhecidos e desprovidos".

(E-RR-30.418/91, Relatora Min. Cnéa Moreira, DJ 17.06.94)

Assim não há que se falar em salário-utilidade, nos termos do art. 458 da CLT, já que a habitação não era fornecida como forma de remunerar os serviços prestados, mas apenas como forma de viabilizar a prestação dos serviços.

Pelas razões expostas, nego provimento ao apelo.

É o meu voto.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencida a Excelentíssima Ministra Cnéa Moreira.

Observações: I - Os Excelentíssimos Senhores Ministros Leonaldo Silva, revisor, Milton de Moura França e Francisco Fausto reformularam seus votos para negar provimento aos embargos; II - A Excelentíssima Ministra Cnéa Moreira participou apenas do julgamento ocorrido dia 17/11/98, ocasião em que deixou consignado seu voto; III - O Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal não participou do julgamento em razão de impedimento.

Brasília, 16 de março de 1998.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro, no exercício eventual da Presidência

**VANTUIL ABDALA**

Relator